

Superior Tribunal de Justiça

EDcl nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.871 - AM (2017/0269215-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : **MUNICÍPIO DE MANAUS**
PROCURADOR : **WALTER SIQUEIRA BRITO E OUTRO(S) - AM004186**
EMBARGADO : **SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MANAUS**
ADVOGADO : **IVO PAES BARRETO - AM000735**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTENTE.

I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu agravo interno.

II - Os aclaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não aconteceu no caso dos autos.

III - Na vigência do CPC/2015, a mera alegação de indisponibilidade do sistema eletrônico do Tribunal de origem, sem a devida comprovação, mediante documentação oficial, não tem o condão de afastar o não conhecimento do recurso, em razão da impossibilidade de aferição da sua tempestividade. Precedentes do STJ (AgInt no AREsp 1.054.513/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 13/6/2017; AgInt no AREsp 1.152.159/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 19/12/2017).

IV - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

EDcl nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.871 - AM (2017/0269215-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de novos embargos de declaração opostos contra acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos às fls. 693-696.

Na origem, trata-se de ação ajuizada por Santa Casa de Misericórdia de Manaus – SCMM que objetiva a viabilização do serviço de segurança e vigilância patrimonial, bem assim como a restauração do prédio por parte do Município de Manaus. Em sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, a sentença foi mantida, conforme a seguinte ementa do acórdão:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO EM PARTE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. PREJUDICIAL AFASTADA. SUSPENSÃO DO FEITO. PEDIDO DE LIQUIDAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. UNIÃO. PRELIMINARES RECURSAIS REPELIDAS. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. IMÓVEL TOMBADO PELO MUNICÍPIO DE MANAUS. RESPONSABILIDADE DE CONSERVAÇÃO, VIGILÂNCIA E RECUPERAÇÃO DO BEM. LITIGÂNCIA DE MÁ- FÉ. APELAÇÃO CÍVEL, EM PARTE, CONHECIDA E, NESSA PARTE, DESPROVIDA.

I - Há proibição legal da alegação de fatos ou teses novas em momento posterior à contestação, de modo que, no caso dos autos, a parte recorrente não comprova nenhuma das exceções contempladas nos incisos do art. 342 do CPC/2015 (redação idêntica ao CPC/73, art. 303). Portanto, já lhe era possível, em sede de contestação, alegar a tese do adimplemento substancial. A inovação recursal impede o conhecimento do recurso na parcela inovadora.

II - A Justiça Federal tem competência para processar e julgar as ações que, inicialmente inserta da competência da Justiça Estadual, sejam conexas às demandas que integram as hipóteses do art. 109, CF/88. Inexiste, todavia, conexão quando diversas as causas de pedir e, ainda assim, é desnecessária a reunião dos processos quando um deles encontra-se sentenciado, conforme prescreve o art. 55, caput e § 1.º, CPC/15.

III - Inviável o acolhimento do pleito de suspensão do processo para que se espere o desfecho jurisdicional do pedido de liquidação, eis que, além de não se enquadrar em quaisquer das hipóteses descritas no art. 313, CPC/15, aguardar o término da pessoa jurídica para extinção do feito atentaria contra o direito de petição e o acesso à Justiça, bem como se caracterizaria em situação, no mínimo, absurda -

Superior Tribunal de Justiça

seria o mesmo que suspender processos na espera da morte de pessoas físicas.

IV - Caracterizada a responsabilidade solidária entre os entes federados na conservação do patrimônio histórico e cultural, consoante dispõe o art. 23, III e IV, CF/88, desnecessária a formação de litisconsórcio passivo.

V - Ainda que declarado de utilidade pública para fins de desapropriação por diverso ente federado - fase declaratória da desapropriação, remanesce a responsabilidade de conservação, vigilância e recuperação do bem aos demais entes federados tombadores.

VI - O Decreto-Lei n.º 25/37, recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal/88, reveste-se de norma de âmbito nacional a emitir as normas gerais previstas no art. 24, § 1.º, CF/88, e, como tal, tem plena aplicabilidade nos tombamentos perpetrados por todos os entes da Federação, visto que "organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional."

VII - Na forma do art. 19, DL n.º 25/37, o ente tombador tem responsabilidade subsidiária na conservação e reparação do patrimônio tombado, cabendo-lhe a execução das obras caso o proprietário demonstre insuficiência de recursos e comunique o órgão público responsável pela defesa do patrimônio histórico e cultural ou, ainda, nas situações em que demonstrada a urgência, caso em que fica dispensada a comunicação.

VIII - Apesar da hipótese, diante da inércia do poder público, de cancelamento do tombamento inculpada no art. 19, § 2.º, DL n.º 25/37, certo é que é faculdade atribuída somente ao proprietário e não exime o ente tombador da responsabilidade pela conservação e reparação do patrimônio histórico, artístico ou cultural, como determinam os artigos 23, III e IV e 30, IX, da Constituição Federal/88.

IX - A interposição de recurso previsto em lei não caracteriza litigância de má-fé, mas sim, exercício do direito de defesa fundado no princípio constitucional do duplo grau de jurisdição.

X - Apelação cível, em parte, conhecida e, nessa parte, desprovida. Sentença mantida.

Os embargos de declaração opostos pela Santa Casa de Misericórdia de Manaus – SCMM foram rejeitados.

Opostos embargos de declaração pelo Município de Manaus, foram acolhidos em parte para corrigir erro material, assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

I - Inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão, imperiosa é a rejeição de Embargos de Declaração, ainda mais quando seu verdadeiro desiderato é a rediscussão do mérito da causa devidamente resolvido.

II - Os Embargos de Declaração são meio processual adequado para correção de erro material consignado no julgado embargado.

III - Embargos de Declaração, em parte, acolhidos para correção de erro material na ementa e fundamentação, a fim de que onde se lê a expressão "adimplemento substancial", leia-se "reserva do possível".

Superior Tribunal de Justiça

O Município de Manaus interpôs recurso especial, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ao argumento de que houve violação do art. 109, I, da CF; dos arts. 130, III, 131, 45, §2º, 313, V, *a*, 342 e 1.014 do CPC/2015; do art. 19, § 1º, do Decreto-Lei n. 25/37; assim como ofensa à farta jurisprudência do STJ e à Súmula n. 150/STJ.

Com contrarrazões às fls. 509-554.

Negou-se seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que a matéria debatida encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

O Município de Manaus interpôs agravo contra essa decisão, do qual não se conheceu ante a sua intempestividade.

Interposto agravo interno pelo Município de Manaus sustentando que "há erro de fato, pois na verdade a última intimação do recorrente foi no dia 24/08/2017, segundo a certidão de fls. 106" (fl. 636).

Sob análise da Presidência do STJ, Exma. Ministra Laurita Vaz, não houve retratação. O feito foi distribuído.

Sob análise da Segunda Turma, o agravo interno foi improvido.

Opostos embargos de declaração, sustenta que o acórdão foi omissivo ao não apreciar as teses suscitadas no agravo interno.

Intimada, a parte embargada apresentou impugnação em que requer a rejeição dos embargos opostos.

Os embargos de declaração foram rejeitados pela Segunda Turma, nos seguintes termos ementados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTENTE.

Superior Tribunal de Justiça

I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu agravo interno.

II - Os aclaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não aconteceu no caso dos autos.

III - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

Opostos novos embargos de declaração.

É o relatório.



EDcl nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.871 - AM (2017/0269215-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Os embargos não merecem acolhimento.

Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

Conforme entendimento pacífico desta Corte:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

Na vigência do CPC/2015, a mera alegação de indisponibilidade do sistema eletrônico do Tribunal de origem, sem a devida comprovação, mediante documentação oficial, não tem o condão de afastar o não conhecimento do recurso, em razão da impossibilidade de aferição da sua tempestividade. Precedentes do STJ (AgInt no AREsp 1.054.513/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 13/6/2017; AgInt no AREsp 1.152.159/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 19/12/2017).

A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração. Nesse sentido:

Superior Tribunal de Justiça

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NOVO CPC.

1. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a sua oposição. Precedentes da Corte Especial.

2. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EAREsp 166.402/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/3/2017, DJe 29/3/2017).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO RECONHECIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos declaratórios é aquela que se revela quando o julgado contém proposições inconciliáveis internamente.

2. Sendo os embargos de declaração recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podem ser acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, a obtenção de efeitos infringentes.

3. Evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, cabe a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC/1973.

4. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

(EDcl na Rcl 8.826/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/2/2017, DJe 15/3/2017).

Cumprе ressaltar que os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz de ofício ou a requerimento devia-se pronunciar, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2017/0269215-1

**EDcl nos EDcl no AgInt no
AREsp 1.189.871 /
AM**

Números Origem: 00023325920178040000 00034743520168040000 00043704420178040000
00071132720178040000 06324749620148040001 23325920178040000
34743520168040000 43704420178040000 6324749620148040001 71132720178040000

PAUTA: 25/09/2018

JULGADO: 25/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : WALTER SIQUEIRA BRITO E OUTRO(S) - AM004186
AGRAVADO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MANAUS
ADVOGADO : IVO PAES BARRETO - AM000735

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Patrimônio Histórico / Tombamento

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : WALTER SIQUEIRA BRITO E OUTRO(S) - AM004186
EMBARGADO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MANAUS
ADVOGADO : IVO PAES BARRETO - AM000735

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.